



MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA E CONCESSÃO DE REFÚGIO COM BASE NO GÊNERO

Larissa Tomazoni (Mestranda em Direito pelo Uninter, Advogada, pós graduanda em Gênero e Sexualidade, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil, pesquisadora do Núcleo de Estudos Filosóficos (NEFIL/UFPR) e do Grupo de estudos Jurisdição Constitucional Comparada: método, modelos e diálogos (Uninter)).

Contato: lrtomazoni@gmail.com

RESUMO

O objetivo desta pesquisa é demonstrar a possibilidade de concessão de refúgio com base no gênero a partir do fundamento de perseguição decorrente da mutilação genital feminina, a partir de uma interpretação extensiva dos dispositivos da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e descritiva. As técnicas de pesquisa que serão utilizadas no desenvolvimento do trabalho é a pesquisa bibliográfica sobre o tema, por meio de artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas, legislação internacional, jurisprudência disponível sobre o tema.

Palavras-chave: Mutilação Genital Feminina. Refúgio. Direitos Humanos. Poder. Jurisdição.

INTRODUÇÃO

A mutilação genital feminina (MGF) é uma prática cultural que inclui as intervenções que envolvam a lesão ou remoção total ou parcial dos órgãos genitais femininos externos por razões não médicas. É realizada em meninas de 0 a 15 anos de idade e registrada em países africanos, na Ásia e Oriente Médio e em alguns grupos étnicos da América do Sul.

É uma forma de violência de gênero que causa severos danos físicos e mentais e ocasiona a perseguição das mulheres e meninas que se recusam a participar do procedimento. Nas culturas onde é praticada, tornou-se uma parte importante da identidade cultural dessas mulheres, transmitindo a elas um sentimento de maturidade e integração na comunidade, além de estar associada a papéis sociais de gênero é um requisito para o casamento. As meninas submetem-se à intervenção por conta da pressão social a que estão sujeitas e pelo medo da estigmatização e rejeição da comunidade da qual fazem parte.



A maioria dos países onde a mutilação ocorre, tipificou a prática como criminosa, porém, uma proibição formal não é suficiente para concluir que o Estado forneça proteção necessária. O status de refugiado deve ser garantido quando o Estado falhou em impor sanções contra os perpetradores e onde não se conseguiu garantir os direitos humanos.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 define como refugiado a pessoa que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país” ou em razão dessa perseguição não pode ou não quer retornar ao país de nacionalidade ou residência. Existem limitações e debates quanto a definição de refugiado e sua interpretação. Alguns Estados aplicam uma compreensão restritiva sobre refúgio, pois, não tem o entendimento de que a perseguição pode ser efetivada por agentes não estatais e por questões culturais ou de gênero. Essa restrição impede que os refugiados gozem de proteção nesses países, sendo, na prática, uma restrição indevida de dispositivos dos documentos internacionais, além de limitar a proteção dos direitos humanos em maior ou menos grau.

A definição de refugiado tem sido interpretada em um contexto de experiências masculinas, o que levou ao não reconhecimento de solicitações de mulheres e homossexuais. Ainda que não se faça menção específica ao gênero na definição de refugiado, entende-se que esta categoria pode influenciar ou determinar, o tipo de perseguição sofrida, dessa forma, se interpretada de maneira adequada, a Convenção abrange solicitações baseadas no gênero, o que inclui, por consequência, a prática da mutilação genital feminina.

O campo de observação da pesquisa se dá através da análise da possibilidade de concessão de refúgio com base no gênero, decorrente da violação de direitos humanos causada pela prática da mutilação genital feminina, que se abate sobre meninas e mulheres de alguns países do continente Africano, o mais afetado pela prática, que buscam refúgio no continente americano a partir de uma interpretação alargada dos dispositivos constantes nos tratados internacionais acerca do tema.

Existem diversos motivos pelos quais a mutilação genital feminina pode sustentar uma solicitação de asilo. Esta é uma forma de violência de gênero e uma forma específica de perseguição contra as meninas e mulheres¹. Ainda que não se faça menção específica

¹ FLAMAND, Christine. **MGF**: desafio para los solicitantes de asilo y los funcionarios. Revista Migraciones Forzadas: desatres y desplazamiento em um clima cambiante, Oxford, n.49, p.79-81, 2015.p.79.

ao gênero na definição de refugiado, entende-se que é um fator importante para averiguar o tipo de perseguição sofrida².

O Alto comissariado das Nações Unidas para refugiados (ACNUR) estima que 18.500 das 25.855 mulheres e meninas de países onde se praticam a mutilação que solicitaram refúgio na União Europeia nos três primeiros trimestres de 2014, podem ser sobreviventes da mutilação genital feminina. O que se traduz em uma taxa estimada de predominância de 71% nos sistemas de Asilo da União Europeia. Estes números desmentem o senso comum de que a prática é tão insignificante no sistema de asilo que não merece atenção ou respostas específicas. Devido a essa porcentagem estimativa, é o momento de aceitar que esse tema exige maior escrutínio e uma resposta mais delicada³. Não há dados de quantas mulheres solicitantes de refúgio são provenientes de países que praticam a mutilação genital e não existe qualquer informação disponível sobre o número de pedidos de asilo concedidos por motivos relacionados com a mutilação genital feminina no Brasil. Sabe-se que os países do continente americano tem recebido um grande número de refugiados, portanto, deve-se prestar atenção nos percentuais e principalmente na justificativa desses pedidos para averiguar quantos e quais deles tem relação com a mutilação genital feminina.

A questão da mutilação genital se tornou um ponto de convergência para defesa e ação legal, tanto no interior de algumas das sociedades onde se pratica como em outros lugares do mundo⁴.

O objetivo principal deste trabalho é verificar se é possível a concessão de refúgio com base no gênero para casos de mulheres e meninas que são vítimas da prática da mutilação genital feminina? Para isso, pretende descrever o que é a mutilação genital feminina, onde acontece e suas motivações. Demonstrar o que é perseguição baseada no gênero e o impacto dessa perspectiva nos requisitos do refúgio. Analisar a partir da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e do seu Protocolo a aplicabilidade desse instituto para os casos de mutilação genital feminina. Demonstrar a existência de casos onde foi discutida a possibilidade de refúgio com base no gênero devido a prática da mutilação genital feminina e qual é o fundamento da concessão.

² **MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado.** Disponível em: < http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf> Acesso em: 01 mar. 2017.p.81.

³ IRONS, Fadela Novak. **Mutilación genital feminina: um caso de asilo em Europa.** Revista Migraciones Forzadas: desatres y desplazamiento em um clima cambiante,Oxford,n.49, p.77-79, 2015.p.77.

⁴ Idem.



A pesquisa utilizará o método de abordagem dedutivo, partindo de uma generalização para uma questão particularizada, demonstrando que a interpretação com base no gênero da Convenção de 1951 é aplicável para casos de mutilação genital feminina. As técnicas de pesquisa que serão utilizadas no desenvolvimento do trabalho é a pesquisa bibliográfica sobre o tema, por meio de artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas, legislação internacional, jurisprudência disponível sobre o tema.

1. A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA

A mutilação genital feminina (representada pela sigla MGF, em inglês *female genital mutilation* FGM, em espanhol *ablacion genital femenina* AGF) inclui todas as intervenções, que envolvam a lesão ou remoção total ou parcial dos órgãos genitais femininos externos, por razões não médicas. A OMS classifica a MGF em quatro categorias: tipo I: clitoridectomia é a remoção parcial ou total do clitóris; tipo II: remoção parcial ou total do clitóris e dos pequenos lábios, com ou sem excisão dos grandes lábios (excisão); tipo III: estreitamento do orifício vaginal com a criação de uma membrana selante através do corte e aposição dos pequenos e/ou grandes lábios, com ou sem excisão do clitóris (infibulação); tipo IV que inclui todas as outras intervenções nos genitais femininos por razões não médicas (punção, incisão, escarificação, cauterização)⁵.

⁵ **ELIMINAÇÃO da Mutilação Genital Feminina:** *Declaração Conjunta* OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS. Disponível em: < <http://www.who.int/eportuguese/publications/mutilacao.pdf>> Acesso em: 07 mar. 2017. A punção é um tipo de intervenção em que a pele é perfurada por objetos contundentes, apesar de haver possibilidade de sangramento não são removidos os tecidos. É descrita em alguns países como forma tradicional de MGF, mas há debate intenso sobre o tema, pois, alguns investigadores argumentam que deveria ser excluído da classificação devido a dificuldade em comprovar se existem alterações anatômicas e por ser significativamente menos nociva do que as outras modalidades. Outros argumentam que deve ser mantida, porque permite a documentação de modalidades menos severas e também para assegurar que não é usada para a camuflagem de praticas mais extensas e danosas, pois existem indícios que se trata apenas de uma mudança terminológica e não efetivamente uma mudança no corte. O alongamento está documentado em algumas regiões da África, normalmente em sociedades matriarcais, onde meninas pré-púberes são ensinadas a alongar seus lábios vaginais utilizando óleos e ervas durante alguns meses, algumas continuam com a prática mesmo após darem à luz. Os lábios alongados servem como uma proteção para a vagina e uma forma de intensificar o prazer sexual feminino e masculino. Os resultados são dor e laceração mas não se encontram consequências a longo prazo. Está documentada como MGF por constituir uma convenção social e por existir pressão social para que as meninas modifiquem seus órgãos genitais. A cauterização é a destruição do tecido por meio de queimadura com um ferro quente, é descrita como remédio para diversos problemas de saúde, contudo, as informações sobre essa modalidade são escassas. A incisão dos órgãos genitais externos, denominados como “cortes gishiri” e “cortes angurya” são oriundos de regiões da Nigéria e difere da maioria dos tipos de mutilação genital feminina por não ser uma intervenção de rotina, mas um ritual tradicional ligado ao parto. Geralmente são feitos no interior da parede vaginal em casos de parto obstruído, pode implicar em graves riscos para a saúde, como hemorragia, dor e fistulas.



A mutilação genital feminina é realizada em meninas entre 2 a 15 anos de idade, dependendo da região. A prevalência e o tipo de procedimento tem como fator determinante o enquadramento étnico. Em alguns países tem predominância de 90%, mas estas práticas podem acontecer em qualquer idade e cada vez mais em bebês, sob o pretexto de que são insensíveis à dor⁶. O procedimento é comum em 30 países africanos, com costumes que diferem de uma região para outra⁷.

Devido aos fluxos de imigração, existem registros de mutilação genital em alguns países da Europa, da América do Norte e da Austrália⁸. Na Europa e nos Estados Unidos, filhas de imigrantes são excisadas lá mesmo ou levadas a seus países de origem, durante férias, para fazer o procedimento,⁹ contudo é considerada crime nos países da União Europeia. No Reino Unido, a prática é criminalizada desde 1985, o que não foi suficiente para evitar que aproximadamente 137.000 mulheres residentes no país, tenham sido submetidas ao procedimento¹⁰. Nos Estados Unidos, tanto a mutilação quanto ato de retirar a mulher do país para realização do procedimento, é considerado crime. Ambas as condutas estão expressamente previstas na seção 116 do “*Illegal Immigration Reform and Immigrant Responsibility Act of 1996*”, sendo declarada sua ilegalidade em 16 estados americanos¹¹.

A expressão “mutilação genital feminina” ganhou força no final da década de 1970 e estabelece a distinção linguística da circuncisão masculina para enfatizar a gravidade do ato e reforçar o fato da prática constituir uma grave violação aos direitos humanos das meninas e mulheres. É um termo de nível político e pode ser usado de forma não valorativa para o trabalho com as comunidades praticantes.¹² Algumas ativistas africanas recusam o conceito de “circuncisão feminina”, em nome do respeito a integridade de seus corpos e de sua sexualidade e fecundidade. Argumentam que o controle dos corpos das mulheres

⁶ SOW, Fatou. **As mutilações genitais femininas**: estado atual na África. Disponível em: <<http://www.labrys.net.br/labrys5/textoscondensados/sowbr.htm>> Acesso em: 15 abr. 2017.

⁷ United Nations Children’s Fund. **Novo relatório estatístico sobre mutilação genital feminina revela que a prática nefasta é uma preocupação à escala global- UNICEF**. Disponível em: <https://www.unicef.pt/18/site_pr_unicef-mgf_e_uma_preocupacao_a_escala_global_2016-2-4.pdf> Acesso em: 20 abr. 2017.

⁸ **FIM à Mutilação Genital Feminina**: uma estratégia para as instituições da União Europeia. Disponível em: <http://www.endfgm.eu/content/assets/ENDFGM_summary_PORTUGUESE.pdf> Acesso em: 07 mar. 2017.

⁹ SOW, Fatou. *Op.cit.*

¹⁰ The Economist. **The cruellest cut**. Disponível em: <http://www.economist.com/news/britain/21643149-overall-crime-continues-drop-attention-turns-fgm-cruellest-cut>. Acesso em: 20 mar. 2017.

¹¹ Feminist Majority Foundation. **Violence against women: Female Genital Mutilation**. Disponível em: <<http://www.feminist.org/global/fgm.html>> Acesso em: 20 abr. 2017.

¹² **ELIMINAÇÃO da Mutilação Genital Feminina**. *Op.cit.*

existe em todas as culturas, inclusive as ocidentais e que, por outro lado, as mutilações não são específicas à África, mas existem também no Oriente Médio¹³.

Segundo a OMS, cerca de 200 milhões de mulheres e meninas foram submetidas à MGF14; cerca de 3 milhões estão em risco todos os anos, além disso, uma resolução adotada pelo Parlamento Europeu afirma que cerca de 500.000 mulheres e meninas, que vivem na Europa, foram submetidas ao procedimento¹⁵.

A mutilação genital feminina é uma manifestação de desigualdades de gênero que estão profundamente enraizadas em estruturas de ordem política, econômica e social. A prática representa uma forma de controle social além de perpetuar papéis de gênero que são prejudiciais às mulheres¹⁶. A análise dos dados internacionais de saúde expõe a relação próxima entre a capacidade das mulheres exercerem controle sobre as suas vidas e a convicção de que a mutilação genital feminina deve ser extinta. Nos locais onde é praticada de forma generalizada, é apoiada tanto por homens quanto por mulheres, geralmente de forma acrítica, e os seus opositores podem estar sujeitos à condenação e desonra, à perseguição e ao ostracismo. Como se trata de uma convenção social acompanhada por recompensas e punições que constituem uma poderosa força motriz para a continuação da prática¹⁷.

Devido ao seu caráter tradicional, torna-se difícil para as famílias abandonar a prática sem suporte da comunidade, pois mesmo havendo a consciência do dano causado às meninas, entende-se que os supostos ganhos sociais são mais elevados que as desvantagens¹⁸.

Em algumas culturas a MGF esta associada a um ritual de passagem, é considerada necessária para a correta educação das meninas na preparação para o casamento e para que as jovens se tornem adultas e membros responsáveis da sociedade, além de manter as jovens “limpas” e belas. A remoção das partes genitais, especialmente o clitóris, é entendida como a eliminação das partes “masculinas”. Existe a crença de que assegura e preserva a virgindade das meninas e mulheres, pois, reprime o desejo sexual garantindo fidelidade e prevenindo o comportamento sexual considerado desviante e imoral para o grupo.

Outro motivo ocasionalmente apontado por mulheres para justificar a realização do procedimento, é de que a mutilação aumenta o prazer sexual masculino e constitui um

¹³ SOW, Fatou. *Op.cit.*

¹⁴ United Nations Children’s Fund. *Op.cit.*

¹⁵ **FIM à Mutilação Genital Feminina.** *Op.cit.*

¹⁶ **ELIMINAÇÃO da Mutilação Genital Feminina.** *Op.cit.*

¹⁷ Idem.

¹⁸ Idem.



requisito necessário a uma esposa “adequada”, pois, há uma expectativa que os homens casem apenas com mulheres que tenham sido submetidas à prática. O desejo de um casamento segundo os trâmites instituídos, frequentemente um fator essencial na segurança econômica e social, bem como a satisfação de ideais de feminilidade, é o que permite a continuidade da prática¹⁹.

As meninas “aceitam” ser submetidas a intervenção por conta da pressão social a que estão sujeitas e pelo medo da estigmatização e rejeição da comunidade da qual fazem parte, pois, em algumas culturas, tornou-se uma parte importante da identidade cultural dessas mulheres, transmitindo a elas um sentimento de maturidade e integração na comunidade²⁰.

A senegalesa Khady Koita, em sua autobiografia “Mutilada”, relata as memórias de sua experiência aos sete anos de idade. Khady conta que duas mulheres a levaram para o quarto e a imobilizaram segurando seus ombros e joelhos, com as pernas afastadas. A mulher encarregada da operação dispõe de uma lâmina de barbear por menina, que as mães compram para a ocasião. A mulher puxa ao máximo o clitóris da menina e serra o pedaço de carne com a lâmina. Durante o procedimento, corta, aparar e puxa o pedaço de carne para se certificar que retirou tudo. Ao final acrescenta um produto de fabricação própria que contém manteiga de karité com fuligem preta para evitar infecções²¹. Khady afirma que é uma dor inexplicável, como nenhuma outra. Hoje luta pela erradicação da

¹⁹ Idem.

²⁰ Idem.

²¹ KOITA, Khady. **Mutilada**. Disponível em: < <https://topicosorientemedio.files.wordpress.com/2011/05/khady-mutilada-pdfrev.pdf>> Acesso em: 14 abr. 2017. “Ela puxa com os dedos, o mais possível, o minúsculo pedaço de carne e corta como se cortasse um pedaço de carne de zebu. Infelizmente, é impossível para ela fazê-lo com um único gesto. Ela é obrigada a serrar. (...) Com os olhos fechados, não quero ver, não posso ver o que esta mulher está mutilando. O sangue esguichou no rosto dela. É uma dor inexplicável, que não se parece com nenhuma outra. Como se me amarrassem as tripas. Como se houvesse um martelo no interior da minha cabeça. Em poucos minutos, não sinto mais a dor num lugar preciso, mas em todo o corpo, de repente habitado por um rato esfaimado, ou um exército de formigas. A dor está inteira da cabeça aos pés, passando pela barriga. Eu ia desmaiar quando uma das mulheres me aspergiu água fria para lavar o sangue que havia espirrado no meu rosto, e me impediu de perder a consciência. Nesse exato momento, eu pensei que ia morrer, que já estava morta. Não sentia mais realmente meu corpo, apenas aquela pavorosa crispção de todos os nervos dentro de mim e minha cabeça que ia explodir. Durante uns bons cinco minutos, essa mulher cortou, aparou, puxou e recomeçou para ter certeza de que retirara mesmo tudo, e eu escuto, como uma ladainha longínqua: — Acalme-se, está quase acabando, você é uma menina corajosa... Acalme-se... Não se mexa! Quanto mais você se mexer, mais vai doer...Depois que acabou de aparar, ela enxugou o sangue que corria em abundância com um pedaço de pano mergulhado em água morna. Disseram-me mais tarde que ela acrescentava um produto de sua fabricação; desinfetante, eu suponho. Em seguida, aplicou manteiga de karité misturada com fuligem preta, para evitar as infecções, mas durante a operação ela não explicou nada. Quando acabou: — Levante-se agora! Elas me ajudam, pois eu sinto que, a partir dos rins até o final das pernas, há um vazio e eu não consigo me manter de pé. Consciente da dor na minha cabeça, onde o martelo bate furiosamente, e mais nada nas pernas. Meu corpo foi cortado em dois.”



prática na presidência da a rede europeia de prevenção às mutilações genitais femininas (Euronet- FGM).

A autora Ayaan Hirsi Ali, em sua autobiografia, *Infiel*, descreve, com riqueza de detalhes, o processo e os efeitos da mutilação ao qual foi submetida aos cinco anos de idade. Na Somália, país de origem de Ayaan, como em muitos outros países africanos e do Oriente Médio, as meninas são “purificadas” mediante a ablação da genitália. Relata que, geralmente toda região é costurada de modo a formar uma grossa faixa de tecido, um cinto de castidade feito da própria carne da criança. Um pequeno orifício no lugar adequado permite um fino fluxo de urina. Só com muita força e possível alargar o tecido cicatrizado para o coito²².

Na maioria dos casos “os principais perpetradores são pais, mães ou outros familiares próximos, que solicitam a excisadoras (mulheres que de acordo com a tradição executam a MGF) ou profissionais médicos a realização da MGF”²³.

²² ALI, Ayaan Hirsi. *Infiel*: a mulher que desafiou o Islã. Disponível em: < <https://sociologianet.files.wordpress.com/2011/01/infiel.pdf> > Acesso em: 14. abr. 2017. “(...) As garotas incircuncisadas estão fadadas a ser possuídas pelo diabo, a se entregar ao vício e a perdição, a se prostituir. Os imames não desestimulam essa prática: conserva a pureza das mulheres. Muitas morrem durante ou depois da operação, de infecção. Outras complicações causam dores horríveis que as acompanham praticamente o resto da vida. (...) Meu pai estava preso e minha mãe passava longos períodos ausente, mas vovó se encarregou de garantir que as velhas tradições fossem observadas a maneira antiga. Depois de tomar todas as providências, ela se mostrou alegre e simpática durante uma semana inteira. (...) Fui a seguinte. Fazendo um gesto amplo, vovó disse: “Quando esse kintir comprido for retirado, você e a sua irmã ficarão puras”. Pelas palavras e gestos dela, conclui que aquele abominável kintir, o meu clitóris, acabaria crescendo tanto que um dia começaria a balançar entre as minhas pernas. Ela agarrou o meu tronco do mesmo modo que tinha prendido Mahad. Duas outras mulheres abriram as minhas pernas. O homem, que provavelmente era um “circuncidador” itinerante tradicional do clã dos ferreiros, pegou a tesoura. Com a outra mão, segurou o lugar entre as minhas pernas e começou a puxá-lo e espreme-lo, como quando vovó ordenhava uma cabra. “Ai”, disse uma das mulheres, “ai está o kintir”. Então o homem aproximou a tesoura e começou a cortar os meus pequenos lábios e o meu clitóris. Ouvi o barulho, feito o de um açougueiro ao tirar a gordura de um pedaço de carne. Uma dor aguda se espalhou no meu sexo, uma dor indescritível, e soltei um berro. Então veio a sutura, a agulha comprida, rombuda, a transpassar canhestramente os meus grandes lábios ensanguentados, os meus gritos desesperados de protesto, as palavras de conforto e encorajamento de vovó: “É só uma vez na vida, Ayaan. Seja corajosa, está quase acabando”. Ao terminar a costura, o homem cortou a linha com os dentes. É só disso que me lembro. (...) Devo ter adormecido, pois só muito mais tarde foi que me dei conta de que estava com as pernas amarradas. Era para me impedir de andar para facilitar a cicatrização. Já tinha escurecido e a minha bexiga estava a ponto de estourar, mas dóia muito urinar. A dor aguda continuava, e as minhas pernas estavam cobertas de sangue. Eu suava e tremia. Só no dia seguinte minha avó conseguiu me convencer a fazer Xixi, pelo menos um pouco. Aquela altura, tudo dóia. Quando eu ficava imóvel, os cortes latejavam horrivelmente, mas, quando ia urinar, sentia as pontadas tão agudas como se estivessem me cortando outra vez. Levei uns quinze dias para me recuperar. Vovó cuidava muito de nós, subitamente gentil e atenciosa. Reagia a cada grito de dor, a cada gemido, mesmo durante a noite. Após cada sofrida urinação, lavava delicadamente nossas feridas com água morna e nelas passava um líquido vermelho. Depois tornava a nos atar as pernas e nos mandava ficar totalmente imóveis, do contrário as feridas podiam se abrir, e então seria preciso chamar o homem outra vez para nos costurar. Uma semana depois, o homem foi nos examinar.”

²³ **FIM à Mutilação Genital Feminina**. Op.cit.

A opção de não mutilar é muitas vezes recebida com forte oposição da comunidade, pois a MGF é uma tradição profundamente enraizada nas estruturas sociais, e, dessa forma, o fim da prática exige uma escolha coletiva da comunidade, para que as meninas que permanecem não mutiladas e as suas famílias não sejam envergonhadas e excluídas.²⁴ É necessário reconhecer a pressão social que as mulheres sofrem para agir em conformidade com a tradição.

Há uma estreita ligação entre a prática da MGF e a negação do direito à saúde.²⁵ Estudos desenvolvidos pela OMS através do Grupo de Estudo sobre a Mutilação Genital Feminina e Prognóstico Obstetrício comprovaram, a partir do estudo realizado com 28 mil mulheres, que aquelas que sofreram mutilação genital tem os riscos e complicações durante o parto aumentados significativamente, registrou-se um maior número de cesarianas e hemorragias pós-parto. Concluiu-se que a mutilação das mães tem efeitos negativos nos recém-nascidos, sendo a taxa de mortalidade dos bebês, durante ou após o parto 15% mais elevada para as mães com mutilação do tipo I, 32% para o tipo II e 55% para o tipo III²⁶.

A alteração dos tecidos genitais saudáveis sem a necessidade médica pode trazer graves consequências na saúde física e mental da mulher. A gravidade dos riscos psicológicos e psicossociais pode variar com extensão física da remoção do tecido com a idade e condição social. A maioria das meninas e mulheres submetidas à mutilação genital sofre com dores e hemorragias como consequência do ato. O próprio procedimento é traumático, e frequentemente após a infibulação elas têm suas pernas atadas durante vários dias para facilitar a cicatrização²⁷.

Os tipos I, II e III causam complicações e riscos imediatos para a saúde, como dor intensa, devido ao corte de terminações nervosas e do tecido delicado, que causam dor extremamente forte, seja no momento do corte ou no período de recuperação, pois, raramente são usadas anestésias adequadas, e quando o são, normalmente são ineficazes. O tipo III é o mais invasivo, chega a demorar até 20 minutos, por consequência, a dor e o período de recuperação são maiores. Também há risco de choque hipovolêmico que é causado pela dor intensa e pela perda de grandes quantidades de sangue (hemorragia, sangramento excessivo) além do choque séptico, que é uma infecção generalizada em decorrência de fungos, vírus ou bactérias que entram na corrente sanguínea, as infecções podem ocorrer pelo uso de

²⁴ Idem. "Inúmeros de casos são decididos contra a vontade dos genitores, por um dos cônjuges, pela avó ou qualquer autoridade moral na família ou do grupo. A prática também atinge as adultas, sob a pressão social. Mulheres, que haviam escapado mais cedo, deixam-se excisar um pouco antes do casamento, às vezes, na noite de núpcias ou, ainda, no momento do parto, pelo fato da mutilação fazer parte da cultura do marido." In: SOW, Fatou. *Op.cit.*

²⁵ **FIM à Mutilação Genital Feminina.** *Op.cit.*

²⁶ **ELIMINAÇÃO da Mutilação Genital Feminina.** *Op.cit.*

²⁷ Idem.



utensílios contaminados e sem a devida esterilização, que aumenta o risco de transmissão do vírus HIV. Dificuldades na eliminação de urina, fezes e menstruação por conta de dor, edema ou inchaço decorrente do quase fechamento do canal vaginal, aderência não intencional dos lábios vaginais o que pode causar a mutilação genital repetida, devido a má cicatrização²⁸.

São riscos imediatos e de longo prazo decorrentes dos tipos I, II e III as dores e infecções, queloides, infertilidade. A remoção ou lesão do tecido genital pode afetar a sensibilidade sexual e conduzir a problemas como a diminuição do prazer e dor durante as relações sexuais. Sequelas de nível psicológico também podem ocorrer, como o medo das relações sexuais, síndrome de estresse pós-traumático, memórias traumáticas associadas à intervenção, depressão, ansiedade e perda da memória. Podem ocorrer complicações no parto como o risco de dilaceração, demora e obstrução, além dos riscos para o recém nascido, que nesses casos tem maiores chances de vir a óbito²⁹.

A prática encontra respaldo nas crenças religiosas, seja por cristãos, muçulmanos ou judeus. Apesar de não estar escrita em nenhum dos textos sagrados, o posicionamento dos líderes religiosos é variado. Há aqueles que defendem e consideraram a MGF como um ato religioso, e a consequente tentativa de eliminá-la é uma ameaça à cultura e a religião. Por outro lado, há líderes religiosos que apoiam e participam das ações orientadas à sua eliminação³⁰.

O direito à participação cultural e a liberdade religiosa são protegidos por legislação internacional, contudo, essa manifestação pode estar sujeita a limitações para proteger os direitos humanos, sendo assim, razões de ordem social e cultural não podem ser evocadas em defesa da mutilação genital feminina³¹. A prática está reconhecida como discriminação com base no gênero porque se fundamenta em desigualdades e desequilíbrios de poder entre os sexos que e inibem as mulheres do uso e exercício completo dos direitos humanos. É uma forma de violência com consequências físicas e psicológicas que priva as meninas e mulheres de decidirem de forma independente e informada sobre uma intervenção que tem efeito prolongado nos seus corpos e que afeta a autonomia e controle individual sobre as suas vidas³².

O reconhecimento dos direitos sexuais como direitos humanos deve ser oficialmente reivindicado para esses e outros casos. Os direitos sexuais significam realidades básicas,

²⁸ Idem.

²⁹ Idem.

³⁰ **EL PROYECTO Embera Wera:** una experiencia de cambio cultural para la eliminación de la ablación genital femenina y la promoción de los derechos de mujeres Embera de los municipios de Mistrató y Pueblo Rico del departamento de Risaralda. Disponível em: < http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/EGM12_joint_project.pdf > Acesso em: 11 abr. 2017.

³¹ **ELIMINAÇÃO da Mutilação Genital Feminina.** *Op.cit.*

³² Idem.



como o direito de não ser discriminadas em função de seu sexo, o direito de não ser casada e não ter gravidez precoce, de não ser violada, não herdar a metade do que herda seu irmão ou de ser objeto de herança por ocasião da morte do esposo. O direito de dispor de seu corpo, de controlar sua sexualidade deve se estender a todo indivíduo³³.

Diante da negação a se submeter à prática, as mulheres e meninas podem sofrer perseguição por parte da comunidade a qual fazem parte. A perseguição a uma pessoa caracteriza grave violação aos direitos humanos. Cada solicitante de refúgio ou asilo é consequência de um padrão de violação a esses direitos. É necessário que as pessoas que sofrem com estas violações possam ser acolhidas em um lugar seguro, recebendo proteção efetiva contra a devolução forçosa ao país em que a perseguição ocorre. Também é necessário garantir que esses refugiados tenham ao menos um nível mínimo de dignidade³⁴.

2 O IMPACTO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS REQUISITOS DO REFÚGIO

O instituto do refúgio é recente no Direito Internacional, e conta com abrangência maior e tipificada, dessa forma, não se trata apenas de um ato discricionário do Estado concessor, pois, o reconhecimento do *status*³⁵ de refugiado está vinculado a diplomas legais bem definidos³⁶. A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 dispõe que refugiado, é a pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou ainda, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele³⁷.

Refugiado ou refugiada “é a pessoa que não só não é respeitada pelo Estado ao qual pertence, como também é esse Estado que a persegue, ou não pode protegê-la quando

³³ SOW, Fatou. *Op.cit.*

³⁴ PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: _____. *Temas de direitos humanos*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.177.

³⁵ O termo *status* visa designar uma posição pessoal, uma condição.

³⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua explicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p.42.

³⁷ **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: < http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf > Acesso em: 20 mar. 2017.



ela estiver sendo perseguida”³⁸. Essa é a situação que dá origem ao refúgio, sendo essa a principal diferença do solicitante de refúgio e do estrangeiro normal.

A denominação em inglês da Convenção de 1951 é *Convention on the Status of Refugees*. O termo *status* visa designar uma posição pessoal, uma condição. Sendo assim, vem a ser a posição de uma pessoa em face da lei, que determina seus direitos e deveres em contextos particulares. O *status*, portanto, pode ser alterado caso o contexto do qual aquele decorre seja modificado, mesmo que a lei que a regule permaneça igual.³⁹ Dessa maneira, com a Convenção de 1951 e com o Protocolo de 1967, o status de refugiado é reconhecido a qualquer pessoa que sofra perseguição em seu Estado de origem e/ou residência habitual, por força de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, enquanto o asilo tem sua prática limitada à perseguição política⁴⁰.

A efetivação dessa proteção ocorre no âmbito interno de cada Estado, que tem a faculdade de aumentar ou não este rol. São elementos essenciais da definição de refúgio: a perseguição, o fundado temor e a extraterritorialidade. A perseguição, não é definida nos diplomas internacionais sobre a matéria, o que pode trazer problemas para a interpretação e aplicação do instituto⁴¹.

O Instituto do Refúgio se consolidou com a Convenção de 1951, a partir da realidade de grupos vulneráveis do pós-Segunda Guerra Mundial, e foi aprimorado pelo Protocolo de 1967. Os dois documentos marcaram um importante segmento jurídico de proteção da pessoa humana. No âmbito latino americano, esse instituto foi complementado pela Declaração de Cartagena de 1984, que ampliou expressamente sua abrangência a situações de perseguições individuais e não somente de grupos⁴².

Apesar das garantias previstas no instituto, existem limitações referentes à sua aplicação e interpretação. Em torno dessa limitação cercam-se debates teóricos e práticos, principalmente sobre o conceito de refugiado, ou seja, a definição de quem poderá ser reconhecido como tal, resultando em maior ou menor quantidade de seres humanos protegidos, conforme a amplitude do documento⁴³. Diante disso é possível perceber o caráter dinâmico do instituto do refúgio, que passa por mudanças a fim de atender às demandas do período vivido⁴⁴.

³⁸ PIOVESAN, Flávia. Op. cit. p.177.

³⁹ JUBILUT, Liliana Lyra. Op. cit., p.43.

⁴⁰ Ibidem, p.44.

⁴¹ Ibidem, p.45.

⁴² REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. **Proteção dos refugiados na Declaração de Cartagena de 1984: uma análise a partir do caso dos haitianos no Brasil.** Disponível em: < http://obs.org.br/refugiados/download/119_ad7d989c28164624797e95f0d1a5062b > Acesso em: 16 abr. 2017.

⁴³ Idem.

⁴⁴ Idem.



Para além das definições trazidas pela Declaração de 1951 e de seu Protocolo, a Declaração de Cartagena amplia o conceito para incluir como refugiadas as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada e/ou violação maciça dos direitos humanos, mesmo em contextos pacíficos⁴⁵. Há o caráter aberto e interpretativo do texto de Cartagena, além da potencialidade trazida pelo documento para efetivamente proteger aqueles que perdem a proteção de seu Estado de origem, que são bastante alargadas, permitindo tratamento mais adequado para situações de violação de direitos humanos⁴⁶. O que inclui, por consequência, as violações aos direitos humanos das mulheres.

A definição de refugiado, ao longo do tempo, foi interpretada em um contexto de experiências masculinas⁴⁷, o que levou ao não reconhecimento de muitas solicitações de mulheres e homossexuais. Na última década, contudo, a análise e compreensão do sexo e do gênero no contexto do refúgio têm avançado consideravelmente na jurisprudência e nas práticas dos Estados. Ainda que não se faça menção específica ao gênero na definição de refugiado, entende-se que o gênero pode influenciar, ou determinar, o tipo de perseguição sofrida; dessa forma, se interpretada de maneira adequada, a Convenção abrange solicitações baseadas no gênero. Sendo assim, gênero é um fator importante para a análise da condição de refugiado⁴⁸. Segundo o ACNUR, não existe um significado jurídico próprio do termo “perseguição baseada no gênero”⁴⁹.

A ONU entende que os esforços dos Estados para a incorporação de perspectivas de gênero nas políticas de refúgio, encorajou os Estados, o ACNUR e outros atores interessados

⁴⁵ **Declaração de Cartagena.** Disponível em: < http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1 > Acesso em: 16 abr. 2016. Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1, parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

⁴⁶ REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. Op.cit.

⁴⁷ Masculinas no sentido de androcêntricas e heteronormativas.

⁴⁸ **MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado.** Op.cit., p.79-81. Para compreender a natureza de tal perseguição é necessário diferenciar os termos “gênero” e “sexo”. O sexo é biológico, já o gênero se refere às relações baseada em identidades definidas ou construídas social ou culturalmente, não é algo estático, mas é algo que se constrói ao longo do tempo.

⁴⁹ Ibidem, p.79

a promover uma aceitação e inclusão nos seus critérios de proteção a noção de que a perseguição pode ser relacionada ao gênero, e encorajou a desenvolver, promover e implementar diretrizes, códigos de conduta e programas de treinamento relativos à questões de gênero no refúgio, visando apoiar a integração de uma perspectiva de gênero e aprimorar a fiscalização da implementação de políticas.⁵⁰

Um dos elementos essenciais na definição de refúgio é o “fundado temor de perseguição”.⁵¹ A referida expressão é o elemento chave da definição, pois, reflete o ponto de vista dos autores da declaração em relação aos elementos constitutivos do conceito de refugiado. Contém um elemento subjetivo e outro objetivo, e, para determinar a sua existência, ambos os elementos deverão ser levados em consideração.⁵²

Em função da impossibilidade de tratamento equitativo a todos os solicitantes de refúgio, passou-se a utilizar o temor objetivo como meio de verificação da condição de refugiado.⁵³ Prevalece a posição de que o temor subjetivo deve ser presumido (no sentido de que todos os solicitantes gozam dele *a priori* somente por terem solicitado refúgio), e que se deve proceder à verificação das condições objetivas do Estado, do qual provém o solicitante em relação a ele, para se chegar à conclusão de que esse temor é fundado (no sentido de comprovar que o temor subjetivo daquele indivíduo deve realmente existir). Diante disso, as informações sobre a situação objetiva do Estado de proveniência do solicitante de refúgio e a relação dessas, com cada indivíduo, passam a caracterizar o elemento essencial do refúgio.⁵⁴

O elemento subjetivo deve ser considerado a partir da pessoa solicitante de refúgio, seus antecedentes pessoais e familiares e a sua relação com certo grupo racial, religioso, nacional, social ou político; e a sua própria interpretação da situação e a sua experiência pessoal. Em resumo, tudo o que possa indicar que o motivo determinante para o seu pedido é o temor, que deve ser razoável.

O elemento “temor” é um estado de espírito e uma condição subjetiva, é acrescentado o requisito “fundado”, portanto, não basta averiguar apenas o estado de espírito do solicitante para que seja reconhecida a condição de refugiado, mas se esse estado de espírito encontra fundamento em uma situação objetiva. O elemento subjetivo que deve ser considerado a partir da pessoa solicitante de refúgio, a avaliação do elemento

⁵⁰ Idem.

⁵¹ JUBILUT, Liliana Lyra. Op. cit., p.47.

⁵² **MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado.** Op.cit., p.12.

⁵³ JUBILUT, Liliana Lyra. Op. cit.,p.47.

⁵⁴ **MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado.** Op.cit., p.12



subjetivo é inseparável de uma apreciação da personalidade do requerente, pois, as reações psicológicas dos indivíduos podem ser diferentes em condições idênticas, por exemplo, algumas pessoas têm convicções políticas ou religiosas tão fortes que, se viessem a delas abdicar, suas vidas se tornariam intoleráveis⁵⁵.

O elemento objetivo são as informações sobre as condições objetivas do Estado de proveniência do solicitante de refúgio e a relação dessas com os indivíduos para se chegar à conclusão de que esse temor é fundado.⁵⁶ É necessário avaliar as declarações feitas pelo solicitante, no entanto, estas não podem ser consideradas em abstrato, devendo ser analisadas no contexto da situação concreta e dos antecedentes relevantes. O temor do solicitante pode ser considerado como fundado, se consegue demonstrar com razoabilidade que a sua permanência ou retorno ao país de origem, tornou-se intolerável pelos motivos previstos na definição de refugiado. A situação de cada pessoa deve ser analisada levando-se em consideração suas particularidades⁵⁷. Em alguns casos, a perseguição pode se dar em decorrência de uma lei.

A avaliação sobre se uma lei é persecutória em si mesma, já se mostrou ser valiosa na determinação de solicitações baseadas no gênero. Isso é ainda mais importante, considerando-se que as leis podem surgir de normas e práticas tradicionais ou culturais que não estão em conformidade com os princípios de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Mesmo que o Estado tenha proibido práticas persecutórias, como a mutilação genital feminina, que é proibida em alguns países, pode continuar a ser conivente, tolerante ou não ser capaz de acabar efetivamente com a prática, o que configurará uma perseguição.

O fato de a lei ter sido promulgada para proibir ou denunciar certas práticas persecutórias não é, por si só, suficiente para concluir que a solicitação de refúgio não é válida. Punições severas para mulheres que, ao violar uma política ou lei, transgridam costumes em uma sociedade podem, dessa maneira, configurar uma perseguição⁵⁸.

Não existe uma definição universalmente aceita de “perseguição” e as diversas tentativas de formulação não obtiveram sucesso. Conforme o artigo 33 da Convenção de 1951, pode-se entender que a ameaça à vida ou à liberdade, em virtude da raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou pertencimento a um grupo social específico é sempre caracterizada como perseguição. Outras violações graves aos direitos humanos pelas mesmas razões, também podem caracterizar perseguição, entretanto, é preciso

⁵⁵ Ibidem, p.12-13.

⁵⁶ JUBILUT, Liliana Lyra. Op. cit., p.47.

⁵⁷ **MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado.** Op.cit., p.13.

⁵⁸ Ibidem, p.82.



analisar as circunstâncias específicas de cada caso, pois, o caráter subjetivo do temor de perseguição exige uma apreciação das opiniões e sentimentos da pessoa em questão, e devido às variações dos perfis psicológicos dos indivíduos, e as circunstâncias de cada caso, as interpretações sobre o conceito de perseguição podem variar⁵⁹. O fato do termo não ser definida nos diplomas internacionais sobre a matéria, entretanto, pode trazer problemas para a interpretação e aplicação do instituto⁶⁰.

Apesar de haver um consenso de que uma “mera” discriminação, normalmente, não constitui perseguição em si mesma, um padrão de tratamento discriminatório ou menos favorável pode, de maneira cumulativa, configurar uma perseguição.⁶¹ O ACNUR adverte que em muitas sociedades existem, de fato, diferenças de tratamento dos vários grupos em maior ou menor grau. As pessoas que recebem um tratamento menos favorável em razão dessas diferenças não são necessariamente vítimas de perseguição, mas apenas quando as medidas discriminatórias tiverem consequências de natureza substancialmente prejudicial à pessoa em questão, como, por exemplo, sérias restrições ao seu direito de exercer uma profissão, de praticar a sua religião, ou de acesso aos estabelecimentos de ensino disponíveis à população em geral⁶².

Em solicitações baseadas no gênero é importante fazer uma análise das formas de discriminação pelo Estado ao não proteger os indivíduos contra certos tipos de violência. Ao não garantir a proteção, pode configurar-se a perseguição, já que a ação estatal pode permitir a impunidade diante de graves violações⁶³.

As mulheres solicitantes podem sofrer perseguições específicas, não há dúvidas de que estupro e outras formas de violência, baseadas no gênero, a exemplo da mutilação genital feminina, são atos que infligem dores e sofrimentos mentais e físicos graves, e que podem ser utilizados como formas de perseguição seja pelo Estado ou por atores privados⁶⁴. Pode-se afirmar que há perseguição quando houver uma falha sistemática e duradoura na proteção de direitos do núcleo duro de direitos humanos⁶⁵. As solicitações baseadas no gênero podem ser apresentadas tanto por mulheres quanto por homens, ainda que, em razão de determinadas formas de perseguição, elas sejam mais comumente apresentadas

⁵⁹ Ibidem, p.14-15.

⁶⁰ Ibidem, p.45.

⁶¹ Ibidem, p.83.

⁶² Ibidem, p.15.

⁶³ Ibidem, p.83.

⁶⁴ Ibidem, p.82.

⁶⁵ JUBILUT, Liliana Lyra. Op. cit.,p.46.



por mulheres. Em alguns casos, o sexo do solicitante pode estar relacionado à solicitação de maneira significativa. No entanto, em outros casos a solicitação de refúgio apresentada por uma mulher pode não estar relacionada com o sexo dela. Ainda que não se limitem a isso, as solicitações baseadas no gênero costumam envolver atos de violência sexual, violência doméstica/familiar, planejamento familiar forçado, mutilação genital feminina, punição em razão de uma transgressão dos costumes sociais, e discriminação contra homossexuais⁶⁶.

Para ser reconhecido como refugiado, deve-se demonstrar o fundado temor de perseguição devido a um dos motivos mencionados na Convenção, compete ao examinador, no momento do exame do caso, determinar a causa da perseguição temida e decidir se os requisitos estão presentes. Pouco importa se a perseguição se deve a apenas um desses motivos ou à combinação de dois ou mais motivos, pois, as diversas causas de perseguição poderão se sobrepor com frequência e a combinação desses motivos pode ser relevante para a avaliação do seu fundado temor⁶⁷.

No que diz respeito à religião, em alguns Estados, esta atribui papéis específicos para mulheres e homens. Se uma mulher não assume o papel que lhe foi designado, ou se recusa a se comportar conforme os códigos de conduta, acaba sendo punida, e pode ter um fundado temor de perseguição em razão da religião.

Apesar de não estar prescrita em nenhum dos textos sagrados, a mutilação genital feminina pode estar associada, em algumas comunidades, a um ato religioso. A não conformidade com determinados códigos de conduta pode ser percebida como uma evidência de que a mulher tem opiniões religiosas inaceitáveis e pode correr riscos pelas crenças e práticas religiosas que adota, ou que lhe são atribuídas, inclusive, em razão da sua recusa em adotar uma crença, prática ou religião em particular, ou em adequar o seu comportamento aos ensinamentos da religião que lhe é imposta⁶⁸.

A perseguição por motivos religiosos pode assumir várias formas, inclusive pela imposição de medidas discriminatórias sobre as pessoas, como é o caso das mulheres que se recusam a se submeter à mutilação genital feminina. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto relativo aos Direitos Cívicos e Políticos “proclamam o direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, direito esse que inclui a liberdade de mudar de religião e de manifestá-la em público ou em privado, bem como, através do ensino, da prática, do culto e da realização dos ritos”⁶⁹.

⁶⁶ **MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado.** Op.cit., p.79.

⁶⁷ Ibidem, p.17.

⁶⁸ Ibidem, p.85.

⁶⁹ Ibidem, p.18.



Sobre o grupo social específico, em geral, solicitações baseadas no gênero têm sido analisadas dentro dos parâmetros do fundamento deste item. O sexo pode ser enquadrado na categoria do grupo social específico, pois, as mulheres são um claro exemplo de conjunto social definido por uma característica inata e imutável, e as suas características também as identifica como um grupo na sociedade, submetendo-as a tratamento e normas diferenciadas em relação aos homens em alguns países⁷⁰.

As mulheres pertencem a um “grupo de risco” costumeiramente objeto de violação por parte dos homens daqueles países de onde reiteradamente fogem em busca de refúgio em outros Estados. Sendo assim a discriminação de gênero está fundamentada em ideias e percepções socialmente construídas em torno a homens e a mulheres. A violência de gênero consubstancia-se através de atos violentos cometidos contra mulheres pelo simples fato de serem mulheres. O termo aplica-se à violência exercida sobre as mulheres em forma particular, como a circuncisão feminina, por exemplo, e também por não se apegarem a normas sociais restritivas. A violência sexual contra as mulheres, por exemplo, foi reiteradamente utilizada como uma arma de guerra pelos distintos combatentes da República Democrática do Congo. Em outros países africanos, como em Camarões, a mutilação genital feminina é uma prática cultural que marca “a transição das meninas para a vida adulta”⁷¹.

Esse requisito abrange pessoas cuja origem, estilo de vida e condição social são similares; fazer parte de um grupo social específico pode estar na origem da perseguição. O temor de ser perseguido por essa razão pode, com frequência, coincidir com o temor de perseguição por outros motivos. Apenas pertencer a um grupo social específico não é suficiente para fundamentar a solicitação de refúgio, mas podem existir circunstâncias especiais em que o simples fato de pertencer a esse grupo é motivo suficiente para temer a perseguição, é o caso das mulheres e meninas que se encontram na faixa etária em que se submete à mutilação genital feminina⁷².

⁷⁰ Idem.

⁷¹ LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do Século XXI. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. (Org.). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.p.81. “O emaranhado de dificuldades que podem envolver a análise de um caso caracterizado por englobar os chamados “grupos de risco” no Conare torna-se ainda mais evidente uma vez levantado o perfil dos e das solicitantes de refúgio no Brasil, cujas procedências são fundamentalmente da América Latina e da África, regiões onde uma mesma realidade pode ilustrar, por exemplo, o fato de uma solicitante ser uma criança, mulher e indígena ou uma criança, mulher e negra. Ou seja, mesmo ainda dentro dos denominados “grupos de risco”, tratam-se de seres humanos mais vulneráveis. Para lançar uma expressão caracterizadora da fragilidade deste coletivo ilustrado a título de exemplo, poder-se-ia dizer, “as mais vulneráveis entre os vulneráveis”.

⁷² **MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. Op.cit., p.18 -86.



Por vezes, o tamanho do grupo tem sido utilizado como um argumento para negar o reconhecimento das “mulheres” como um grupo social específico, entretanto, esse argumento não tem qualquer fundamento fático ou razoável e na Convenção não há menção sobre o tamanho ou coesão do grupo⁷³.

O requisito da opinião política deve ser entendido de maneira ampla, para incorporar qualquer opinião sobre qualquer tema em relação ao Estado, governo, sociedade ou política, o que pode incluir a opinião em relação aos papéis dos gêneros e comportamentos de inconformismo, que levam o perseguidor a imputar uma opinião política ao solicitante. Não existe uma atividade intrinsecamente política ou intrinsecamente não política, mas o contexto do caso deve determinar a sua natureza⁷⁴. As mulheres têm menos propensão do que os homens de se engajar em atividades políticas de alto perfil, na maioria das vezes, envolvem-se em atividades políticas em níveis mais baixos, que refletem os papéis de gênero dominantes.

A ideia do refugiado político como sendo alguém que foge de uma perseguição em razão do seu envolvimento direto com atividades políticas nem sempre corresponde à realidade das experiências vividas pelas mulheres em determinadas sociedades. É comum também que se atribua às mulheres a mesma opinião política da sua família ou parentes do sexo masculino, o que pode gerar perseguição em razão das atividades de parentes homens. Pode ser analisado no contexto de uma opinião política imputada, ou também como perseguição em razão do pertencimento à um grupo social específico, nesse caso, a “família”⁷⁵.

O fato de uma pessoa possuir opiniões políticas distintas daquelas do Governo não é, por si só, justificativa para a solicitação de refúgio, cabe ao solicitante demonstrar que teme ser perseguido em razão dessas opiniões não toleradas pelas autoridades porque são críticas às suas políticas ou aos seus métodos⁷⁶. Cabe ressaltar que a perseguição “em razão de opiniões políticas” implica que o solicitante tenha opiniões que efetivamente expressou ou que tenham chegado a o conhecimento das autoridades. É possível haver também situações em que um solicitante não tenha tornado pública a sua opinião, contudo, devido à firmeza de suas convicções, pode ser razoável pressupor que, mais cedo ou mais tarde, irá torná-las públicas e, por isso, entrará em conflito com as autoridades. Quando esse fato puder ser razoavelmente pressuposto, é possível considerar que o solicitante possui

⁷³ Ibidem, p.86.

⁷⁴ Ibidem, p.87.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ Ibidem, p.19.

um temor de perseguição em virtude de suas opiniões políticas⁷⁷. Para verificar se o temor é fundado, deve se basear na análise das consequências que, em razão de suas opiniões políticas, o solicitante enfrentaria se retornasse ao seu país de origem⁷⁸.

Pode haver sobreposição das razões de religião e de opinião política em solicitações relacionadas com o gênero. Se por um lado, princípios religiosos requerem de uma mulher certos tipos de comportamento, por outro, o comportamento contrário pode ser percebido como evidência de uma opinião política inaceitável.

Em algumas partes do mundo o papel da mulher pode advir de exigências impostas pelo Estado ou pela religião oficial, e as autoridades podem perceber que a não conformidade da mulher com esse papel representa uma recusa em praticar ou professar certas crenças religiosas. A não conformidade pode ser considerada inaceitável, e uma ameaça às estruturas básicas nas quais um determinado poder político encontra fundamento. Isso se aplica especialmente às sociedades onde não há uma separação clara entre a religião e o Estado⁷⁹.

A determinação do que é um fundado temor de perseguição vai depender das circunstâncias específicas de cada caso concreto. A questão da perseguição traz o problema da interpretação⁸⁰, pois, está normalmente relacionada com a ação das autoridades do país. Também pode advir de segmentos da população que não respeitam os padrões estabelecidos nas leis do país em causa. Quando atos discriminatórios graves ou outros atos ofensivos são cometidos pela própria sociedade, podem ser considerados como perseguição se forem conhecidos e tolerados pelas autoridades, ou quando estas se recusam ou são incapazes de oferecer uma proteção eficaz⁸¹.

Para alguns Estados, especialmente os europeus, o único agente de perseguição possível é o Estado, aplicando uma interpretação restritiva sobre refúgio, pois, não tem o entendimento de que perseguição pode ser efetivada por agentes não estatais (guerrilhas, guerra civil, conflitos armados). Essa restrição impede que os refugiados gozem de proteção nesses países, sendo, na prática, uma restrição indevida dos dispositivos dos documentos internacionais⁸².

De acordo com a Nota de Orientação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Pedidos de Refugio relacionados com a mutilação genital feminina, esta constitui, tanto

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ Idem.

⁷⁹ Ibidem, p.85-86.

⁸⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. Op. cit.,p.46.

⁸¹ **MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado.** Op.cit., p.18.

⁸² JUBILUT, Liliana Lyra. Op. cit.,p.46.

perseguição com base no gênero como perseguição específica às crianças. A maioria das reclamantes são as mulheres ou jovens que receiam ser sujeitas à prática ou ainda os genitores das jovens que receiam ser perseguidos por se oporem a esta norma social. “Em princípio, estes também estão protegidos pela Convenção de Genebra de 1951, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, uma vez que a sua oposição a uma norma social discriminatória em relação às mulheres gera receio de perseguição”⁸³.

O direito à participação cultural e liberdade religiosa é protegido por legislação internacional, entretanto, essa manifestação pode estar sujeita a limitações para proteger os direitos humanos, sendo assim, razões de ordem social e cultural não podem ser evocadas em defesa da mutilação genital feminina⁸⁴. O reconhecimento da mutilação genital como uma forma de perseguição encontra respaldo em elementos do direito internacional e dos direitos humanos. Todas as formas de mutilação genital violam direitos como a não discriminação, proteção contra violência física e mental e o direito à vida, além de constituir tortura e tratamento desumano e degradante, como afirma a doutrina internacional⁸⁵.

Discute-se sobre quando a mutilação genital deve ensejar o pedido de refúgio: no caso de a mulher já ter passado pelo procedimento ou se o pedido pode ser fundamentado no caso de a mulher estar fugindo de uma ameaça de ser submetida ao procedimento. Isso se aplica especificamente aos tipos I e II de mutilação genital, tendo em vista que o tipo III é considerado contínuo, o que significa afirmar que a mulher é defibulada e reinfibulada a cada relação sexual ou procedimento de parto.

O ACNUR defende que os pedidos de refúgio fundamentados em casos de mutilação genital, não envolvem somente os que estejam com ameaça iminente de serem mutiladas, mas também mulheres que tenham passado pelo procedimento. A natureza permanente e irreversível da mutilação genital comporta uma visão de que a mulher vitimada poderá a vir sofrê-lo novamente, devido a determinadas práticas estipuladas em algumas comunidades.

Mesmo que a mutilação já tenha sido realizada, ainda podem haver razões que atreladas a perseguição sofrida no passado, ensejem o pedido de refúgio. O procedimento de mutilação genital, em regra, é praticado por pessoas físicas, o que não exige que o fundado temor de perseguição seja estabelecido quando as autoridades se mostrem incapazes de proteger as mulheres e crianças da prática.⁸⁶

⁸³ FIM à Mutilação Genital Feminina. Op.cit.

⁸⁴ **ELIMINAÇÃO da Mutilação Genital Feminina.** Op.cit.

⁸⁵ **Guidance note on refugee claims relating to female genital mutilation.** Disponível em: <http://www.refworld.org/pdfid/4a0c28492.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2017.

⁸⁶ Idem.



As consequências da mutilação genital não encerram com a realização do procedimento. A mulher ou a criança fica permanentemente mutilada e pode sofrer outras consequências físicas e mentais à longo prazo. Uma mulher ou criança, que foi mutilada de forma branda pode, posteriormente, ser submetida a um procedimento mais severo de mutilação. As mulheres que sobrevivem ao procedimento têm maiores riscos de complicações de saúde ao longo da vida.

Sobre a mutilação genital feminina e o refúgio na prática dos estados, o primeiro caso de concessão de refúgio a mulheres fundado no temor de perseguição relativo à mutilação genital foi registrado em 1994, no Canadá, quando o *Canadian Immigration and Refugee Board* (IRB) garantiu o status de refugiada à Khadra Hassan Farah, da Somália, e sua filha, baseado no argumento de que a criança seria vítima do ritual de mutilação genital, se ela retornasse à Somália. A genitora alegou que seu ex-marido assumiria a custódia da criança e ela não teria poderes para impedir a realização do procedimento. Apesar de a França ser o primeiro país ocidental que estabeleceu a mutilação genital como uma forma de perseguição, a decisão canadense é a primeira que garantiu o *status* de refugiado como parte do procedimento de concessão de refúgio⁸⁷.

De acordo com o relatório *Too much pain* elaborado pela ONU, em 2013 mais de 25.000 mulheres e crianças, oriundas de países onde a mutilação genital é praticada, buscaram refúgio. A maioria das solicitantes é originária de países como a Somália, Eritreia, Iraque, Guiné, Mali e Costa do Marfim. Em 2013, a maioria dessas mulheres e crianças solicitaram refúgio na Alemanha, Suécia, Holanda, Reino Unido e Bélgica. No mesmo ano, a maioria das refugiadas na Alemanha eram originárias do Egito, enquanto a maioria das mulheres da Eritreia foram para a Suécia e as somalis para a Holanda⁸⁸.

Nos últimos anos a Bélgica registrou um aumento no número de crianças desacompanhadas solicitantes de refúgio. Estatísticas preliminares divulgadas pelo governo belga mostram que o número de menores desacompanhados solicitantes de refúgio em cada um dos últimos três meses deste ano é maior do que o número relativo ao mesmo período de 2010. Em janeiro de 2011, 138 crianças pediram refúgio, em fevereiro, foram 149, em março o total de solicitantes chegou a 196. De cada cinco crianças solicitantes de refúgio um é menina⁸⁹.

⁸⁷ Moussette, Kris Anne Basler. **Female Genital Mutilation and Refugee Status in the United States – a Step in the Right Direction**. Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1284&context=iclr>. Acesso em 09. abr. 2017.

⁸⁸ United nations High Commissioner for Refugees. **Too much pain**. 2013. Disponível em: <http://www.unhcr.org/531880249.html>. Acesso em 09. abr. 2017.

⁸⁹ SAENEN, Vanessa. **Número de menores que procuram refúgio na Bélgica aumenta**. Disponível em: < [http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/numero-de-menores-que-procuram-refugio-na-belgica-aumenta/?sword_list\[\]=mutila%C3%A7%C3%A3o&sword_list\[\]=genital&no_cache=1](http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/numero-de-menores-que-procuram-refugio-na-belgica-aumenta/?sword_list[]=mutila%C3%A7%C3%A3o&sword_list[]=genital&no_cache=1) > Acesso em: 24 abr. 2017.

Os motivos deste aumento no número de crianças desacompanhadas, assim como o porquê das famílias enviarem suas crianças são complexos. Algumas famílias se preocupam com a falta de oportunidades de estudo em seus países de origem enquanto outras temem pelo futuro de seus filhos devido à situação de segurança em algumas áreas do país. Algumas meninas também citaram o medo da mutilação genital ou do casamento forçado como algumas das razões para saírem sozinhas de seu país⁹⁰.

Há histórias de mulheres provenientes de países onde ocorre a prática da mutilação genital feminina fugiram de suas casas e foram buscar refúgio em outros países para evitar passar pelo procedimento. Elencou-se a seguir alguns casos e relatos de mulheres que buscaram refúgio com base no fundado temor da mutilação genital feminina em seus corpos.

Georgia, de Serra Leoa, conta que, aos 15 anos, decidiu fugir de casa quando ouviu da mãe que deveria se submeter à mutilação genital como parte da sua inserção na comunidade como mulher. A mãe, que era líder da comunidade, seria responsável por executar o arriscado e doloroso procedimento⁹¹. A refugiada relata que todas na comunidade conheciam histórias de meninas que ficaram gravemente doentes e feridas, com sequelas e que até mesmo morreram em decorrência da mutilação genital feminina. Para ela, o procedimento era um desrespeito ao seu corpo e sua individualidade, por isso, decidiu fugir de casa. Sabia que não poderia voltar, pois, ao quebrar as regras e costumes da comunidade, seria perseguida e excluída do acesso à educação ou saúde. Após 15 anos vivendo nas ruas de diferentes cidades de Serra Leoa e de outros países africanos, chegou ao Brasil em 2012 e solicitou ao Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) um pedido de refúgio⁹².

Ester, de Eritreia, encontrou refúgio na Espanha. Fugiu de casa, pois, sua madrasta iria casá-la com um velho desconhecido mais velho, e o passo anterior ao casamento era a cerimônia de ablação do clitóris. Relata que muita gente morre e é muito doloroso. Quando iam leva-la para mutilar, pegou todo o dinheiro que encontrou em casa e fugiu⁹³. A refugiada chegou à Espanha em uma longa viagem. Parte da jornada foi realizada de caminhão até o Sudão, também a pé por estradas e para a sua entrada em Ceuta, pelo Marrocos, para evitar os controles e a barreira de segurança que separa a cidade espanhola

⁹⁰ Idem.

⁹¹ **Refugiadas e refugiados no Rio se unem para enfrentar a violência contra mulheres.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiadas-e-refugiados-no-rio-se-unem-para-enfrentar-a-violencia-contra-mulheres/>> Acesso em: 06 abr. 2017.

⁹² Idem.

⁹³ PRATTS, Jaime. **Duas mulheres à espera de asilo na Espanha relatam como fugiram da mutilação genital.** Disponível em: < <https://noticias.bol.uol.com.br/internacional/2009/06/02/duas-mulheres-a-espera-de-asilo-na-espanha-relatam-como-fugiram-da-mutilacao-genital.jhtm> > Acesso em: 20 abr. 2017.



do país africano chegou a nado. Muitas mulheres morrem ou são violadas na estrada em sua fuga para a Europa⁹⁴.

Mary (nome fictício) é uma enfermeira nascida no Senegal cansou de ver no hospital em que trabalhava as violações de direitos que ocorriam com as mulheres mutiladas sem nenhum tipo de higiene nem instrumental adequado. Acompanhou casos de infecções recorrentes e dolorosas, partos complicados, cesarianas repetidas em mulheres que não podiam dar à luz de forma natural. Relembrou o caso de uma jovem de 18 anos que seu quarto parto cesariana. Ela e o bebê morreram⁹⁵. Percebendo as violações de direitos humanos que atingiam as mulheres de seu país, a refugiada transformou em ativista contra a mutilação feminina. Atingindo, inicialmente a comunidade até chegar a entornos cada vez maiores, até criar uma associação que pôs em guarda os grupos mais conservadores do país. Chegou a ser agredida por conta de sua militância, e guarda em seu corpo cicatrizes do ocorrido. Ao sair de férias para a Espanha e não pôde voltar, foi avisada que a polícia lhe procurava e que havia revistado sua casa⁹⁶.

Adotar uma interpretação da Convenção sensível ao gênero não implica que todas as mulheres solicitantes devam ser automaticamente reconhecidas como refugiadas, elas devem demonstrar um fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social específico ou opinião política⁹⁷.

Exemplo disso são as decisões dos juízes de imigração dos Estados Unidos, que permite observar que ainda falta por parte dos Estados, uma interpretação e aplicação alargada dos dispositivos da Convenção, que levem em conta a proteção aos direitos humanos e o contexto social dos solicitantes.

⁹⁴ Idem. Outro caso interessante é o de Esther, de Serra Leoa, que fugiu para o Reino Unido e foi reconhecida como refugiada, relata que: eu vivi em Freetown na Serra Leoa. Tive uma infância feliz. A única coisa difícil que tive que enfrentar foi o facto de as minhas tias, que costumavam vir à vila visitar o meu pai, dizerem-lhe que estava na altura de eu me juntar a uma sociedade secreta. Isso significava que estava na altura de eu ser cortada, circuncisada. O meu pai não queria que eu fosse, dizia ele, era cruel... Ele protegeu-me e disse-me que eu não tinha que o fazer. Mas depois veio a guerra, e eu perdi o meu pai, a minha mãe e os meus irmãos. Fui levada por um soldado para o mato, para ser sua parceira sexual. Ele violava-me quando queria. Estes soldados eram terríveis. Eu vi muita coisa que ninguém deveria ter que ver. Depois, o meu tio veio da América, tentando saber o que nos tinha acontecido. Eu era a única que restava da minha família em Freetown. Não podia ficar em Freetown porque todas as pessoas sabiam que eu tinha sido levada para o mato pelo Timboy mas também não podia regressar à vila, porque não queria ser circuncisada. Sabia que não o queria fazer porque já tinha ouvido contar como era feito –nem sequer esterilizam a faca e as raparigas sangram muito e, por vezes, morrem. O governo já tinha tentado impedir isto, eu sei, mas teve que recuar porque toda a gente protestou. Portanto, se um membro da família o quiser fazer, não há como impedir. Então, o meu tio ajudou-me a ir para Inglaterra... Tenho 18 anos agora e vou para a universidade. Quero ser assistente social para ajudar outras pessoas. In: FIM à Mutilação Genital Feminina. Op.cit.

⁹⁵ PRATTS, Jaime. Op. cit.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ **MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado.** Op.cit., p.80.



O caso *Moulaye Abdel Camara v. Eric H. Holder*, trata-se de um pedido de revisão por ordem dos recursos de migração no qual Moulaye Abdel Camara requer a revisão de uma decisão da Câmara de Apelação de Imigração de 28 de setembro, 2012, que afirmou a decisão de um juiz de imigração ao negar seu pedido de proteção com base na Convenção Contra a Tortura. Moulaye alega perseguição por se posicionar contra a futura possibilidade de mutilação genital de suas filhas, caso ele as leve consigo para Guiné⁹⁸.

A Câmara entendeu que não sofreram perseguições passadas e não houve a probabilidade de qualquer lesão pessoal futura se configure como perseguição, seja pelas mãos do governo ou com a anuência dele. O autor argumenta que houve erro por parte da Corte em não considerar que as suas filhas seriam forçadas à mutilação genital, caso voltassem com ele ao país.

Novamente, aponta-se que para alguns Estados, o único agente de perseguição possível é o Estado, aplicando uma interpretação restritiva sobre refúgio, pois, não tem o entendimento de que perseguição pode ser efetivada por agentes não estatais. Essa restrição impede que os refugiados gozem de proteção nesses países, sendo, na prática, uma restrição indevida dos dispositivos dos documentos internacionais⁹⁹.

Quanto aos agentes de perseguição, na definição de refugiado, é possível reconhecer que tanto o Estado quanto atores não-estatais podem ser agentes de perseguição. Em geral, a perseguição pode ser perpetrada pelas autoridades de um país, contudo, atos de grave discriminação ou outras ofensas cometidas pela população ou por indivíduos, podem ser considerados perseguição se esses atos são conhecidos e tolerados pelas autoridades, ou se há recusa ou incapacidade de oferecer uma proteção efetiva¹⁰⁰.

O ACNUR é claro no entendimento de que quando houver um risco de perseguição por parte de um agente não-estatal (um marido, companheiro ou outro agente não-estatal) por razões relacionadas às causas da Convenção, onexo causal estará configurado, e também nos casos em que o Estado é incapaz ou não está disposto a oferecer proteção¹⁰¹.

No caso *Aminata Dieng, Ousseynou N' Diaye Lo v. Eric H. Holder*, os autores são nativos e cidadãos do Senegal. Eles buscam revisão da decisão que negou seu pedido de asilo com base na Convenção Das Nações Unidas Contra a Tortura, pois, na decisão argumentou-se

⁹⁸ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals. Petition for review from an order of the board of immigration appeals. N°. 12–2294. *Moulaye Abdel Camara v. Eric H. Holder*. 26 jul. 2013. United States Government Publishing Office.

⁹⁹ JUBILUT, Liliana Lyra. Op. cit., p.46.

¹⁰⁰ **MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. Op.cit., p.84.

¹⁰¹ Idem.

que Dieng não sofre razoável e substancial ameaça de perseguição para si mesma e para suas filhas baseada no prospecto de serem sujeitadas à mutilação genital feminina¹⁰².

O autor, Ousseynou N’Diaye Lo entrou nos EUA com um visto de estudante não-imigrante, com o propósito de frequentar a Universidade do Tennessee. Casou-se em 2006 com Dieng, a quem conheceu antes no Senegal e tiveram uma filha. Dieng já tinha outra filha nascida em 2003. Em 2007, o casal compareceu perante o juiz de imigração, pedindo asilo e proteção com base na Convenção Contra Tortura. Dieng alegou perseguição por motivos de sua raça, religião e por ser membro de um grupo étnico denominado Fulani. As perseguições são decorrentes de tentativas passadas malsucedidas de circuncidá-la. Outro motivo de perseguição era o medo de que se sua família fosse deportada ao Senegal, onde ela e sua filha correm risco de serem submetidas à mutilação genital feminina.

Dieng relatou que, quando tinha três anos de idade, seus pais intervieram com sucesso para que ela não fosse circuncidada, o que gerou, inclusive, confronto físico entre os envolvidos. Quando estava grávida de Marime, sua primeira filha, estava solteira, e seu pai a alertou para fugir do país. Então foi embora para Gambia, e lá ficou com um amigo da família. Quando deu a luz à Marime, que ficou com a mãe de Dieng, fugiu para os EUA, com medo de ser encontrada por seus parentes.

O marido de Dieng, Lo, pertence a outro grupo étnico (Wolof) que não pratica mutilação genital feminina. A filha do casal, Mame, é considerada uma wolof e, portanto, não sofreria a mutilação. Dieng sustenta que caso ela e seu marido sejam deportados para o Senegal, Mame deve ir com ela, pois ela não tem ninguém com quem deixa-la nos EUA.

O juiz da imigração negou o pedido, pois, constatou que, Dieng não conseguiu demonstrar a perseguição passada ou um receio fundado de perseguição futura baseada na ameaça da MGF para si mesma e para as suas filhas. Concluiu que as provas apresentadas não qualificam os petionários para a proteção da Convenção Contra Tortura. Em vez de uma ordem de remoção, o juiz de imigração concedeu aos petionários o pedido de partida voluntária.

No caso Mathias Hounmenou; Corine Edith Hounmenou; Marine Celestine Hounmenou. v. Eric H. Holder, os autores pedem uma revisão da decisão do juiz de imigração que denega o pedido de asilo baseado no fundado temor de perseguição invocando a Convenção Contra Tortura das Nações Unidas contra a mutilação genital feminina. Os autores alegam que a Convenção de Recursos de Imigração errou ao entender que o medo

¹⁰² ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals. Petition for review from an order of the board of immigration appeals. N°. 10- 3497. Aminata Dieng, Ousseynou N’ Diaye Lo v. Eric H. Holder. 08 nov. 2012. United States Government Publishing Office.

de perseguição de Mathias baseado na possibilidade de sua filha sofrer mutilação genital feminina seria um pedido derivado e não uma perseguição direta a Mathias. Portanto a Corte negou o pedido¹⁰³.

Mathias, nascido em 1962, pertence ao grupo étnico Fom (na qual é comum a prática da religião vodun). Quando era jovem, seu pai se converteu à religião católica. Depois que seu pai morreu, os parentes de Mathias insistiram para que ele voltasse à antiga prática religiosa. Ele e sua mãe resistiram às insistências de sua família. Mathias deixou Benin e conheceu Corine enquanto trabalhava na Costa do Marfim. Depois de se casarem, retornaram à Benin com sua filha Marine e começaram a sofrer novas pressões da família para que levassem sua filha a praticar a religião vodun, em que Marine seria submetida à mutilação genital feminina.

Mathias e Corine passaram a temer que Marine fosse raptada enquanto eles trabalhavam. Especialmente depois que os tios de Mathias ameaçaram “usar todos os meios para alcançar seus objetivos” de converter Marine ao vodun. Mathias explica que não envolveu a polícia, pois seu irmão era policial em Benin, e ele temia que o demitissem, caso ficassem sabendo do caso.

Corine e Marine foram admitidas nos EUA como imigrantes visitantes em 16 de fevereiro de 2004 e autorizadas a ficar lá até 15 de agosto de 2004, mas permaneceram depois do vencimento do visto. Em 6 de abril de 2006, Mathias partiu de Benin para os EUA e se juntou à família e também permaneceu depois do vencimento do visto.

Após um ano, Mathias preencheu um pedido de asilo, contudo a corte negou por entender que o pedido de Mathias é derivado do pedido da filha. Para a corte, Mathias não demonstrou fundado medo de perseguição a partir da possibilidade da mutilação genital de sua filha, e por serem Mathias e Corine pais de Marine, teriam a capacidade de resistir às pressões de sua família em fazer sua filha participar da religião vodun. A corte entendeu que não restou configurado o medo de perseguição, por essas razões, negou o pedido de revisão.

A determinação do que equivale a um fundado temor de perseguição vai depender das circunstâncias específicas de cada caso individual. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional apontam claramente que determinados atos violam essas normas, como, por exemplo, violência sexual e a mutilação genital feminina, e sustentam que eles se caracterizam como graves abusos, equivalentes a uma perseguição. Neste sentido, o Direito Internacional pode auxiliar os tomadores de decisão na determinação da natureza persecutória de um ato específico¹⁰⁴.

¹⁰³ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals. Petition for review from an order of the board of immigration appeals. N°. 11-1990. Mathias Hounmenou; Corine Edith Hounmenou; Marine Celestine Hounmenou. v. Eric H. Holder. 11 set. 2012. United States Government Publishing Office.

¹⁰⁴ **MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado.** Op.cit., p.82.

No caso Fatoumata Kone, Lasanna Diarra, Kamissa Diarra v. Eric H. Holder, os autores Fatoumata Kone e seu marido Lassana Diarra e sua filha mais velha, Kamissa Diarra são cidadãos de Mali. A família ingressou nos EUA em 2001, ficando no país depois de expirado o visto. Tiveram uma filha de nome Mariam, que, em virtude de ter nascido nos EUA é cidadã americana. Em 2006, Kone, apresentou pedido de asilo com base na Convenção Contra a tortura, argumentando que, se voltasse para o Mali, Mariam seria forçada a sofrer Mutilação genital, uma prática comum no país. A mãe e irmã já foram submetidas a tal prática.¹⁰⁵

O juiz da imigração negou o pedido porque a petição de asilo era intempestiva e negou outras benesses com o argumento de que Kone não poderia fazer um pedido baseado em uma ameaça de perseguição à sua filha. Fatoumata Kone pediu ao tribunal para que reconsiderasse a decisão, pois, em nenhum momento a decisão tratou da reivindicação de Kone em dizer que a mutilação genital feminina de sua filha acarretaria em perseguição psicológica direta de seus pais.

Em alguns países, como a França, quando uma família solicita a proteção internacional devido ao temor de que a filha venha a ser submetida à MGF, a proteção é concedida apenas a menina. Nestes casos, as autoridades responsáveis consideram que os genitores não têm razões legítimas para pedir asilo para eles mesmos devido ao fato de que sua oposição a prática não lhes traria graves danos tampouco causaria perseguição¹⁰⁶.

Sem levar em conta outros aspectos da vida social e cultural, o direito dos refugiados acaba por proteger um sujeito específico, o refugiado convencional e sua identidade, ignorando experiências sociais e restringindo o percurso do reconhecimento a uma subsunção da imagem autêntica de refugiado à norma¹⁰⁷.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo central dessa pesquisa era demonstrar a possibilidade de concessão de refúgio com base no gênero, em decorrência do fundado temor de perseguição da mutilação genital feminina.

No primeiro tópico, busquei apontar o que é a mutilação genital feminina, principais causas que “justificam” a prática, onde ocorre e qual é a faixa etária das meninas e mulheres

¹⁰⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. United States Court of Appeals. Petition for review from an order of the board of immigration appeals. N°. 09- 2689. Fatoumata Kone, Lasanna Diarra, Kamissa Diarra v. Eric H. Holder. 31 ago. 2010. United States Government Publishing Office.

¹⁰⁶ FLAMAND, Christine. Op.cit.,p.81.

¹⁰⁷ GODOY, Gabriel Gualano de. Refúgio, hospitalidade e os sujeitos do encontro. In: GEDIEL, José Antônio Peres; GODOY, Gabriel Gualano de. (orgs.). Refúgio e Hospitalidade. Curitiba: Kairós, 2016.



que estão ameaçadas ou já sofreram o procedimento. O segundo tópico capítulo abordou o impacto da categoria de gênero em todos os requisitos do refúgio, elencados na Convenção de 1951. E analisou casos e decisões da Corte de Imigração dos Estados Unidos a fim de demonstrar como a convenção é aplicada pelos Estados Parte da Convenção.

Inicialmente esta pesquisa se propôs a investigar o que é a mutilação genital feminina, onde acontece e suas motivações. Demonstrar o que é perseguição baseada no gênero e o impacto dessa perspectiva nos requisitos do refúgio. Analisar a partir da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados e do seu Protocolo a aplicabilidade desse instituto para os casos de mutilação genital feminina. Demonstrar a existência de casos onde foi discutida a possibilidade de refúgio com base no gênero devido a prática da mutilação genital feminina e qual é o fundamento da concessão.

Conclui-se que há possibilidade se interpretar a Convenção de forma extensiva, abarcando não somente os casos de mutilação genital feminina, mas inúmeros outros que representem violação sistemática de direitos humanos.

Já existem casos de países que acolheram essa espécie de argumentação. Na União Européia, anualmente, são realizadas mais de 20.000 solicitações de refúgio, fundamentadas na mutilação genital. Os países com o maior número de pedidos são respectivamente: França, Itália, Suécia, Reino Unido, Bélgica, Alemanha e Holanda¹⁰⁸.

As limitações encontradas são, via de regra, por parte dos próprios julgadores, que, ao ter contato com uma demanda tão específica se atém apenas ao texto legal e esquecem de alargar a sua interpretação para abarcar a proteção aos direitos humanos.

Pode-se afirmar que medidas enérgicas foram tomadas visando a eliminação da mutilação genital. Contudo, considerando que a prática tem raízes em práticas milenares, difundidas por gerações, seus perpetradores raramente são punidos. As autoridades dos Estados onde a prática é realizada muitas vezes optam por não interferir nos costumes tradicionais, os quais são intrínsecos em suas sociedades.

Apesar de a prática da mutilação genital ser criminalizada, isso não é suficiente para assegurar a proteção do Estado às suas vítimas. Isto posto, resta claro que o status de refugiado deve ser garantido as vítimas dos Estados que falharam em garantir a proteção aos seus postulantes.

¹⁰⁸ United nations High Commissioner for Refugees. **Too much pain**. 2013. Disponível em: <http://www.unhcr.org/531880249.html>. Acesso em 09. abr. 2017.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALI, Ayaan Hirsi. **Infiel**: a mulher que desafiou o Islã. Disponível em: < <https://sociologiananet.files.wordpress.com/2011/01/infiel.pdf> > Acesso em: 14. abr. 2017.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: < http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf > Acesso em: 20 mar. 2017.

Declaração de Cartagena. Disponível em: < http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1 > Acesso em: 16 abr. 2016.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: < http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf > Acesso em: 20 mar. 2017.

EL PROYECTO Embera Wera: una experiencia de cambio cultural para la eliminación de la ablación genital femenina y la promoción de los derechos de mujeres Embera de los municipios de Mistrató y Pueblo Rico del departamento de Risaralda. Disponível em: < http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/EGM12_joint_project.pdf > Acesso em: 11 abr. 2017.

ELIMINAÇÃO da Mutilação Genital Feminina: Declaração Conjunta OHCHR, ONUSIDA, PNUD, UNECA, UNESCO, UNFPA, ACNUR, UNICEF, UNIFEM, OMS. Disponível em: < <http://www.who.int/eportuguese/publications/mutilacao.pdf> > Acesso em: 07 mar. 2017.

Feminist Majority Foundation. **Violence against women**: Female Genital Mutilation. Disponível em: < <http://www.feminist.org/global/fgm.html> > Acesso em: 20 abr. 2017.

FIM à Mutilação Genital Feminina: uma estratégia para as instituições da União Europeia. Disponível em: < http://www.endfgm.eu/content/assets/ENDFGM_summary_PORTUGUESE.pdf > Acesso em: 07 mar. 2017.

FLAMAND, Christine. **MGF**: desafio para los solicitantes de asilo y los funcionarios. Revista Migraciones Forzadas: desastres y desplazamiento em um clima cambiante, Oxford, n.49, p.79-81, 2015.

Guidance note on refugee claims relating to female genital mutilation. Disponível em: <http://www.refworld.org/pdfid/4a0c28492.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2017.

IRONS, Fadela Novak. **Mutilación genital femenina**: um caso de asilo em Europa. Revista Migraciones Forzadas: desastres y desplazamiento em um clima cambiante, Oxford, n.49, p.77-79, 2015.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito internacional dos refugiados e sua explicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

KOITA, Khady. **Mutilada**. Disponível em: < <https://topicosorientemedio.files.wordpress.com/2011/05/khady-mutilada-pdfrev.pdf> > Acesso em: 14 abr. 2017.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do Século XXI. In: BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. (Org.). **Refúgio no Brasil**: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. 1. ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.

MANUAL de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado. Disponível

em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf> Acesso em: 01 mar. 2017.

Moussette, Kris Anne Basler. **Female Genital Mutilation and Refugee Status in the United States – a Step in the Right Direction**. Disponível em: <http://lawdigitalcommons.bc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1284&context=iclr>. Acesso em 09. abr. 2017.

Pacto relativo aos Direitos Civis e Políticos. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm > Acesso em: 20 mar. 2017.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: _____. **Temas de direitos humanos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRATTS, Jaime. **Duas mulheres à espera de asilo na Espanha relatam como fugiram da mutilação genital**. Disponível em: < <https://noticias.bol.uol.com.br/internacional/2009/06/02/duas-mulheres-a-espera-de-asilo-na-espanha-relatam-como-fugiram-da-mutilacao-genital.jhtm> > Acesso em: 20 abr. 2017.

REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís Augusto Bittencourt. **Proteção dos refugiados na Declaração de Cartagena de 1984: uma análise a partir do caso dos haitianos no Brasil**. Disponível em: < http://obs.org.br/refugiados/download/119_ad7d989c28164624797e95f0d1a5062b > Acesso em: 16 abr. 2017.

Refugiadas e refugiados no Rio se unem para enfrentar a violência contra mulheres. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiadas-e-refugiados-no-rio-se-unem-para-enfrentar-a-violencia-contra-mulheres/>> Acesso em: 06 abr. 2017.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para a análise histórica**. Disponível em: < <http://www.observe.com/upload/935db796164ce35091c80e10df659a66.pdf> > Acesso em: 10 abr. 2017.

SOW, Fatou. **As mutilações genitais femininas: estado atual na África**. Disponível em: < <http://www.labrys.net.br/labrys5/textoscondensados/sowbr.htm> > Acesso em: 15 abr. 2017.

THE CRUELLEST cut. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/britain/21643149-overall-crime-continues-drop-attention-turns-fgm-cruellest-cut>>. Acesso em: 09 nov. 2016.

The Economist. **The cruellest cut**. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/britain/21643149-overall-crime-continues-drop-attention-turns-fgm-cruellest-cut>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

TOMAZONI, Larissa; GODINHO, Bethânia. **Possibilidade de concessão de refúgio pelo Estado Brasileiro para os casos de mutilação genital feminina**. Disponível em: < http://e-democracia.com.br/sociologia/anais_2016/pdf/GT16-01.pdf > Acesso em: 10 abr. 2017.

TOMAZONI, Larissa Ribeiro. **Aspectos culturais dos direitos humanos e a mutilação genital feminina: o caso da América Latina**. 2016. 138 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2016.

United Nations Children’s Fund. **Novo relatório estatístico sobre mutilação genital feminina revela que a prática nefasta é uma preocupação à escala global- UNICEF**. Disponível em: <https://www.unicef.pt/18/site_pr_unicef-mgf_e_uma_preocupacao_a_escala_global_2016-2-4.pdf> Acesso em: 20 abr. 2017.

United nations High Commissioner for Refugees. **Too much pain**. 2013. Disponível em: <http://www.unhcr.org/531880249.html>. Acesso em 09. abr. 2017.